

PARECER JURÍDICO Nº 29/2024 – IPASEMAR

Requisição nº 02/2024

Referente ao Contrato nº 011/2024

Interessado: IPASEMAR – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

Objeto: 1º Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 011/2023 – IPASEMAR – (Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo móvel para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Marabá - IPASEMAR

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93.

Vem a exame desta Assessoria Jurídica os presentes autos contendo 227 folhas. A proposição refere-se à prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 57, II da Lei 8666/93. O contrato a ser aditivado foi firmado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR e a empresa AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO, E INFORMÁTICA LTDA.

Trata-se de solicitação, através de Memorando nº 38/2024 – IPASEMAR, para análise e emissão de parecer jurídico da Minuta de Contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, com o objetivo a prorrogação do prazo do contrato de locação de imóvel destinado a sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

O processo interno para abertura de processo administrativo foi realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Teve como unidade de origem a Diretoria Administrativa, criado pela Diretoria Administrativa.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Abertura do processo administrativo (fls. 146); Memorando nº 34/2024-IPASEMAR (fls. 147); justificativa para a prorrogação (fls. 148-152); Ofício nº 195/2024-IPASEMAR (fls. 153); Resposta ao ofício pela locadora (fls. 154-155); Planilha (fls. 156); Termo de autorização (fls. 157); Solicitação de despesa nº 20240322004 (fls. 158); Saldo das dotações (fls. 159); Termo de compromisso e responsabilidade (fls. 160); Justificativa (fls. 161-163); Certidão (fls. 164-165); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de estado de Fazenda CPEND nº 0048072688 (fls. 166-167); Certidão negativa de débitos gerais (fls. 168-170); Certificado de regularidade do FGTS – CRF (fls. 171); Histórico do empregador (fls. 172-173); Certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 174-175); Certidão de distribuição de processos de 1º grau nº 14045257 (fls. 176); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 177-178); Certidão negativa de natureza tributária (fls. 179-180); Certidão negativa de natureza mão tributária (fls. 181-182); Certidão negativa de débitos gerais, dívida ativa e tributos municipais (fls. 183-184); Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (fls. 185); Certidão de consulta ao CMEP (fls. 186); Contrato nº 009 (fls. 187A-192); Contrato nº 412/2023 (fls. 193A-214B); Atestado de capacidade técnica (fls. 215A-218); Atestado emitido pela Prefeitura de Cuiabá (fls. 219 A-221 B); Declaração de vantajosidade (fls. 222); Minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº 011/2023 – IPASEMAR (fls. 223-224); Ofício nº 207/2024/IPASEMAR-PROT-IPASEMAR (fls. 225-226); Despacho e Parecer Orçamentário nº 220/2024/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM (fls. 227 – 227 B); Declaração de adequação orçamentária (fls. 228); Memorando nº 38/2024 – IPASEMAR (fls. 229). É o relatório.

Fundamentação

As licitações públicas guardam seu fundamento maior na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 37, XXI. Nessa vertente, ressalvadas as hipóteses de contratação sem procedimento licitatório prévio, a regra é a obrigatoriedade de licitar.

Com a edição da Lei nº 8.666/93, firmou-se um sistema nacional de licitação, de observância obrigatória por todos os entes federados. Mencionada norma traz ínsita a ideia de disputa isonômica entre particulares, garantindo a todos que queiram contratar com a

Administração uma possibilidade equânime. Além disso, com o certame, almeja-se garantir a proposta mais vantajosa para o Poder Estatal.

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.666/93, dois pilares, o princípio da obrigatoriedade de licitar e, por consequência, a regra da não prorrogação dos contratos, porém traz exceções, como o inciso II e §2º:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O contrato celebrado entre as partes dispôs sobre a possibilidade de prorrogação de prazo, bem como a sua celebração está ocorrendo dentro do prazo de vigência contratual, portanto, não há óbice para o aditamento pretendido.

Da Justificativa da prorrogação

Em observância ao princípio da motivação, que implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando os fundamentos de fato e de direito, bem como em atendimento ao disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/90, a Diretoria Presidente do IPASEMAR justificou a prorrogação do contrato (fls. 148-152).

Da autorização

Consta às folhas 157, o Termo de autorização do 1º Termo Aditivo Contratual, portanto, cumprido o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Da declaração de vantajosidade

A vantajosidade da prorrogação do contrato, cuja natureza é de serviço contínuo, fora devidamente comprovada através da justificativa da prorrogação (fls. 148), bem como da declaração de vantajosidade (fls. 222);

Da Fiscalização do contrato

Encontra-se atendido o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no que tange ao dever de acompanhamento e fiscalização do contrato (fls. 218), em que consta a designação do servidor Rosemberg Monteiro da Silva para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste termo aditivo.

Da minuta do 1º termo aditivo

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 223-224), constata-se que sua elaboração se deu em observância à legislação que rege a matéria, constando todas as especificações a cerca do objeto do aditivo, da prorrogação do contrato, da descrição dos itens, da fundamentação legal, do acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação, do código de ética, da publicação, das disposições gerais.

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Presente Parecer Orçamentário nº 220/2024/DEORC/SEPLAN-PMM, favorável e Declaração de Adequação Orçamentária atestando a regularidade das despesas decorrente da celebração do contrato.

Da regularidade fiscal e trabalhista

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, restou devidamente comprovada através das certidões e respectivas autenticações (fls. 166-185) acostadas aos presentes autos.

Ressaltamos que deverão ser mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a vigência do contrato.

Conclusão

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias de vigência do Contrato nº 011/2024.

É o parecer que submetemos à autoridade competente.

Marabá/PA, 28 de março de 2024.

Danielly Aguiar

Assessor Jurídico OAB/PA 24.365

Port. 048/2023 - IPASEMAR